

DIREITO CONSOLIDADO DE RESERVA LEGAL NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

A nova legislação ambiental, após longos anos de debates e audiências públicas, ao tratar da regularização ambiental, especialmente no que se refere a áreas de uso restrito, de preservação permanente e reserva legal, estabeleceu formas e prazos de viável aplicação, face à realidade instalada no país ao longo das últimas décadas.

A inconstitucionalidade que o Ministério Público entende recair sobre o novel florestal, no nosso entendimento, não prosperará. Os dispositivos atacados instituíram regras que garantem a função estratégica da atividade agropecuária e respeito ao meio ambiente, estando alicerçados em princípios insertos, dentre outros, nos arts. 5º, 171 e 225 da Constituição Federal.

As controvérsias que se instalaram quanto à aplicação da nova regra vêm gerando graves conflitos, prejuízos para a produção de alimentos e insegurança jurídica com relação à aplicação da lei no tempo.

Não tem sido raro encontrar órgãos ambientais que não aceitam o direito consolidado, adquirido e o ato jurídico perfeito.

Esses posicionamentos configuram flagrante desrespeito à Constituição Federal, aos princípios que norteiam o ordenamento jurídico e o vigente art. 68 da nova lei.

Determina o art. 68 da lei 12.651/68:

“Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à

época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.”

Há, pois, regra clara e expressa quanto à legalidade de supressão de áreas quando observados os percentuais de reserva legal aplicáveis à época, ficando dispensada a obrigação de recomposição, compensação e regeneração da reserva legal destas áreas.

O mestre Arruda Alvim, quanto ao art. 68, assim, manifestou-se:

“Especificamente no que tange à reserva legal, seria importante abordar o artigo 68, que fixou sobre situações consolidadas na conformidade com a lei no tempo. Esse dispositivo dispensa a recuperação da reserva legal, se a vegetação nativa foi suprimida de acordo com os percentuais definidos pela legislação vigente na época.

Em relação artigo 68, “caput”, o que se tem é disciplina correta em relação ao ato jurídico perfeito, ou seja, se o desmatamento ocorreu quando isso era possível ou legítimo, é certo que lei ulterior não pode vir a impor o refazimento da situação, que se constitui numa situação lícita e legitimamente realizada”.

Ressalte-se, por fim, que no julgamento da ADI 4495, na qual a Sociedade Rural requereu declaração judicial de que o percentual de reserva legal da propriedade seja aquele vigente à época da supressão da vegetação, teve como um dos fundamentos da decisão de que é o art. 68 da Lei 12.651/12 que regula a matéria.

Autoria: CRISTIANA RIBEIRO VIEIRA MENDES - CARDOSO E MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS.